

49
autora ao IML, através de ofício, uma vez que a Ré já se desincumbiu da prova que lhe cabia ao comprovar o ato em sede administrativa realizado através de laudo médico.

Atente Excelência, que a prova ao Juízo se impõe uma vez que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.**

De acordo com entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça sumulado, em epígrafe a este requerimento, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, dessa forma, sem um mínimo de comprovação da extensão das lesões, não será compatível o recebimento de complementação de qualquer indenização.

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

2
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas

58

permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Pelo exposto, e diante da controvérsia sobre o percentual indenizatório a ser pago, requer seja determinada a realização da perícia médica complementar, com o encaminhamento da parte autora ao IML, com os quesitos e prova documental suplementar anexos a presente.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.


Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Caruaru, 15 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 26.985

Fabio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716

51
8

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?
- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
- 6) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
- 8) Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
- 9) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

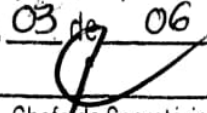
Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Lesão anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Lesão anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Lesão anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Lesão completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) comprometimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) lesão completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou anatômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem anatômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Lesão anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Lesão anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Lesão anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Lesão completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Lesão completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Lesão anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Lesão anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal referente ao despacho retro, sem manifestação da parte interessada.

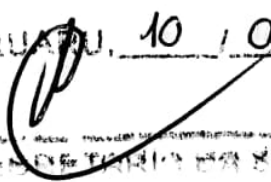
Caruaru, 03 de 06 de 13


Chefe de Secretária

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS
AO M. M. DR. JUIZ DE DIREITO, DO QUE
CONSTAR, FIZ ESTE TERMO.

CARUARU, 10 / 06 / 13


CHEFE DE SECRETARIA DA 8ª VARA

P
D
R



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

AV. JOSÉ FLORENCIO FILHO S/N, MAURICIO DE NASSAU

Processo nº: 0010279-95.2012.8.17.0480

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para formular os quesitos da perícia.
Cumpra-se.

Caruaru, 16 de julho de 2013.

SÍLVIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO DE AMORIM BATISTA
Juíza de Direito em exercício cumulativo.

VESTA DATA, PORQUE ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

CARUARU, 18 / 07 / 2013.
CHEFE DE SECRETARIA DA VARA



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Julz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: 081- 3725-
7400 - Email:

Processo nº: 0010279-95.2012.8.17.0480
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2013.0714.005189

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Expediente nº 182/2013, para intimação de DESPACHO de fls. 53, foi enviada "Via Internet" para o Diário de Justiça Eletrônico "DJ-e", conforme determina a Resolução nº 260/09 do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Caruaru, 24 de setembro de 2013.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Expediente nº 182/2013 a que alude a certidão supra, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico "DJ-e", nº 177, fls. 1200/1204, do dia 24 de setembro de 2013.

Caruaru, 24 de setembro de 2013.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

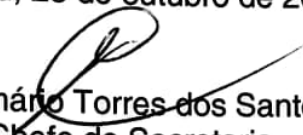
0010279-95.2012.8.17.0480 Outros Ord

CGJPE
FLS. 53
51

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru .
Do que para constar, lavrei este termo.

Caruaru, 23 de outubro de 2013.


Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU
AV. JOSÉ FLORENCIO FILHO S/N, MAURICIO DE NASSAU

DESPACHO

R.H.

Considerando a necessidade de produção de prova pericial, protestada pelas partes, determino a expedição de ofício ao IML para que proceda com a realização de exame pericial no autor, a fim de constar lesão passível de compensação dos valores do DPVAT.

Caruaru (PE), 25 de outubro de 2013.

SÍLVIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO DE AMORIM BATISTA
Juíza de Direito em exercício cumulativo.

VESTA DATA, FORAM-NE ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

CARUARU, 01, 11, 2013

CHIEF DE SECRETARIA DA VARA



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: 081- 3725-
7400 - Email:

**Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru -
Pernambuco**

Ofício nº 2013.0714.006824

Data 16/12/2013

Processo nº 0010279-95.2012.8.17.0480

Ilmo(a). Sr(a).

DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

Pelo presente requiro a V.Sa. que seja realizada perícia médica a fim de constatar o grau de debilidade decorrente de acidente automobilístico, na pessoa do Sra. **KATIA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº **319.492.528-84** e RG **42.312.633** ssp-pe, conforme despacho de fls. 56, devendo a resposta ser encaminhada exclusivamente ao processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista
Juíza de Direito

Destinatário(s):

Ilmo. Sr. Diretor do

58



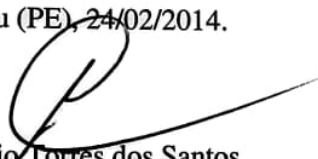
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Concessão de vista ao advogado habilitado

Processo nº 0010279-95.2012.8.17.0480
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, faço vista ao advogado Paulo Gustavo Moraes de Almeida, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria para receber o IML.

Caruaru (PE), 24/02/2014.


Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: 081- 3725-
7400 - Email:

Processo nº: 0010279-95.2012.8.17.0480
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2014.0714.001583

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Expediente nº 81/2014, para intimação de DESPACHO de fls. 58, foi enviada "Via Internet" para o Diário de Justiça Eletrônico "DJ-e", conforme determina a Resolução nº 260/09 do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Caruaru, 28 de março de 2014.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Expediente nº 81/2014 a que alude a certidão supra, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico "DJ-e", nº 59, fls. 1125/1128, do dia 28 de março de 2014.

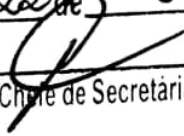
Caruaru, 28 de março de 2014.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal referente ao despacho retro, sem manifestação da parte interessada.

Caruaru, 22 de 05 de 14


Chefe de Secretária

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO M. M. DR. JUIZ DE DIREITO, DO QUE PARA CONSTAR, FIZ ESTE TERMO.

CARUARU, 22 / 05 / 14


CHEFE DE SECRETARIA DA 3ª VARA

☐ Proc

DES

R.H

reg



PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Pernambuco

Processo nº 10279-95.2012.8.17.0480

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Caruaru (PE), 10 de junho de 2014..

SILVIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO DE AMORIM BATISTA
Juíza de Direito em exercício cumulativo

NESTA DATA, FORAM-SE ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

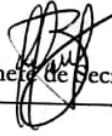
CARUARU, 16 / 06 / 2014

SECRETARIA DA 5ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Pauta de Publicação nº 215/2014, para intimação do despacho/decisão de fls. 60, enviada, "via internet", para o Diário de Justiça Eletrônico "DJ-e", conforme determina a Resolução nº 260/09 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi publicada no DJ-e/PE nº 156/2014, às fls. 1259/1263, de 28/08/2014.

Caruaru, 28 de agosto de 2014.


Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal referente ao despacho retro, sem manifestação da parte interessada.

Caruaru, de de 12

Chefe de Secretaria

2021.01.13.10
TOTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS
EM 12/01/2021 DE 12/01/2021, DO QUE PARA
NOTAR, FIZ ESTE TERMO.

CARUARU, 12/01/2021



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: -
Fax: -

62

CERTIDÃO

Eu, Ademário Torres dos Santos, Chefe de Secretaria, em virtude de lei,
etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo retornou do mutirão
DPVAT sem proposta de acordo e avaliação médica.

Dou fé.

Caruaru (PE), Aos dez dias do mes de junho do ano de dois mil e quinze
(10.06.2015)

Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEI-
TO RETORNOU DO MUTIRÃO
MATS NMA VEL SEM ACORDO
OU PERICIA, DO MES DE A-
BOSTO DE 2015 DOU FÉ.
CARUARU, 31 / 06 / 2015



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

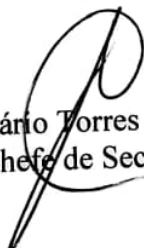
ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado

Processo nº 0010279-95.2012.8.17.0480
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, tendo em vista o retorno dos autos do mutirão sem perícia ou acordo, intime-se a parte autora para receber o ofício e encaminhá-lo ao IML local, para a realização da perícia médica já determinada.

Caruaru (PE), 19/10/2015.



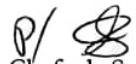
Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretária

64

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que a Pauta de Publicação nº 199/2015, para intimação do despacho de fls. 63, enviada, "via internet", para o Diário de Justiça Eletrônico "DJ-e", conforme determina a Resolução nº 260/09 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi publicada no DJ-e/PE nº 226/2015, às fls. 3332/3335 de 11/12/2015.

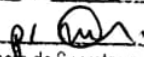
Caruaru, 11 de dezembro de 2015.

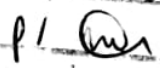

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal referente ao despacho retro, sem manifestação da parte interessada.

Caruaru, 11 de 03 de 16


Chefe de Secretaria

Nota data 11/12/2015
ao EMI/Dr. [illegible] para
correr, fls. 3332/3335, para
Caruaru, 11 de 03 de 16

Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: -
Fax:

65

CERTIDÃO

Processo nº: 0010279-95.2012.8.17.0480
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2016.0714.002576

Eu, Ademário Torres dos Santos, Chefe de Secretaria, em virtude de lei, etc...

CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data não há, nos autos, notícias da perícia médica a ser realizada pelo IML na autora. Dou fé.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Ademário Torres dos Santos, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Caruaru (PE), Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (09.09.2016)

Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria

RECEBI EM 09/09/2016
O SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, DE ACORDO COM
O QUE FUI DEVIDO.
CARUARU, 09/09/2016



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

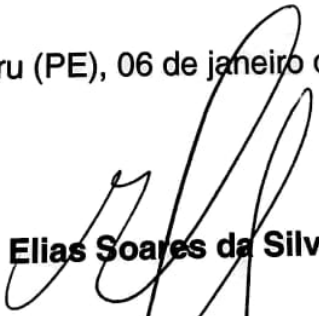
66

Processo : 0010279-95.2012.8.17.0480
Ação : Procedimento ordinário
Autor : KATIA MARIA DA SILVA
Réu : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III, do CPC.

Caruaru (PE), 06 de janeiro de 2017.


Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

DATA
NESTA DATA, FORAM-ME ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

CARUARU, 09 de 01 de 2017


CHEFE DE SECRETARIA DA JUIZARIA

12.28-30.01

67
8



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca
de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010279-95.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2017.0714.000239



Partes:

Requerente KATIA MARIA DA SILVA

Advogado Paulo Gustavo Moraes de Almeida

Requerido SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado Bruno Lucas Bacelar

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado João Alves Barbosa Filho

Advogado Henrique A. F. Motta

Advogado Fabio João Soito

Oficial de Justiça: Raquel Beatriz Nunes de Rubim Costa - Matrícula - 1833910, *diogo romyore*

De ordem do Doutor Elias Soares da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III do CPC.

Destinatário(s): KATIA MARIA DA SILVA - R CANTOR MILTON CARLOS, 119 - Salgado - Caruaru - 55.018-745

Eu, Sandra Regina de Melo da Silva, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Wilson Paiva dos Santos, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Caruaru (PE), 23/01/2017

Wilson Paiva dos Santos
Chefe de Secretaria

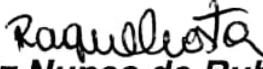
9100-1231/
9197-2530/

Katia maria da Silva
ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO – REDISTRIBUIÇÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que, deixei de cumprir o presente mandado e o devolvo à Cemando para redistribuição, em virtude de ter verificado que a Rua Cantor Milton Carlos, na realidade, localiza-se no bairro São João da Escócia, zona de atuação diversa desta Oficiala. O referido é verdade e dou fé. /////

Caruaru/PE, 25 de janeiro de 2017.


Raquel Beatriz Nunes de Rubim Costa

Oficiala de Justiça

Mat. 1833910



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, no átrio deste Fórum, **INTIMEI** o(a) Sr(a). **Katia Maria da Silva (9100-1231/9197-2530)**, que tomou(ram) conhecimento de todo o conteúdo do mandado lido, exarou(ram) sua nota de conhecimento e aceitou(ram) a contrafé que lhe ofereci. **OBS: A INTIMANDA DECLAROU QUE SEU NOVO ENDEREÇO É RUA VERONA, Nº 850, SÃO JOÃO DA ESCÓCIA, CARUARU/PE.** O referido é verdade e dou fé. Caruaru, 30 de janeiro de 2017.


Ronyere Silva Barbosa
Oficial de Justiça
Mat. 182171-7

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º VARA CIVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

PROCESSO Nº: 10279-95.2012.8.17.0480

KATIA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio de sua advogada legalmente constituída, infra-assinada, na ação que move em face da _____ vem, com muito respeito e acato a Vossa Excelência requerer:

- Em atendimento ao despacho exarado, manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. E, em oportuno, informa novo endereço para intimações – Rua Veirona nº 850 – São João da Escocia – Caruaru/PE e requer que seja marcada uma perícia médica, tendo em vista sua necessidade para a comprovação da debilidade sofrida pelo autor .

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Caruaru/PE, 02 de Fevereiro de 2017.


PAULO GUSTAVO MORAES DE ALMEIDA
OAB/PE 20.954



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

P
70

processo : 0010279-95.2012.8.17.0480

DESPACHO

RH.

Aguarde-se a realização de novo Mutirão DPVAT.

CUMPRA-SE.

Caruaru-PE, 29 de maio de 2017.

JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA

Juiz de Direito em exercício cumulativo

DATA

NESTA DATA, FORAM-ME ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

CARUARU, 31.05.2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo : 0010279-95.2012.8.17.0480
Ação : Cobrança
Requerente :
Requerido :

DESPACHO

Tendo em vista que o último mutirão de perícia do DPVAT teve pouco comparecimento em razão do exíguo tempo entre a publicação e a realização das perícias, determino o sobrestamento do processo até que ocorra o próximo mutirão de perícias DPVAT.

Cumpra-se.

Caruaru-PE, 30/10/2017.


Elias Soares da Silva
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram me entregues estes autos que para constar, faço este termo.

Caruaru, 10 / 11 /2017.

Chefe de Secretaria: 



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: -
Fax:

CERTIDÃO

Expediente nº: 2018.0714.000561



Eu, Ademário Torres dos Santos, Chefe de Secretaria, em virtude de lei,
etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo de dar cumprimento ao
despacho retro para envio dos autos à CCMA em virtude de ter sido noticiado a este
Juízo que não irá mais haver mutirões de conciliação DPVAT por aquela unidade.

Dou fé.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Ademário Torres dos Santos,
subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento
nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Caruaru (PE), Aos onze dias do mes de maio do ano de dois mil e dezoito
(11.05.2018)


Ademário Torres dos Santos
Chefe de Secretaria

273

952976- CI/ 2013-00422



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo n.º 0010279-95.2012.8.17.0480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE OBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove KATIA MARIA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, em respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-20 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

CARUARU, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CO. 2018.009.12387 11-07-2018 11:03 12/03 AUTA

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move KATIA MARIA DA SILVA, em curso perante a 5ª VARA CÍVEL da comarca de CARUARU, nos autos do Processo nº 0010279-95.2012.8.17.0480.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

74

6-A, JOÃO PAULC
IAURA DE SOUZA
REITAS BARBOSA
ais, na pessoa do:
ARBOSA PESSOA
DORA LIDER DOS
KATIA MARIA DA
5.2012.8.17.0480.

Processo : 0010279-95.2012.8.17.0480
Ação : Indenização DPVAT
Autor : KATIA MARIA DA SILVA
Réu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada.

A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474.

É o relato. DECIDO.

Simple leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais.

Determino, portanto, a realização de perícia médica.

Designo o dia 29 de outubro de 2018 às 08h30 para a realização da prova. **Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial.**

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais)
por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE,



75

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017.

O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo.

Intime-se o perito acerca da designação efetuada.

O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito.

As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal.

Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo.

Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido.

Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial.

Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se.



76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Caruaru-PE, 01 de outubro de 2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

DATA
NESTA DATA, FORAM-ME ENTREGUES
ESTES AUTOS DO QUE PARA CONSTAR,
FAÇO ESTE TERMO.

CARUARU

03.10.18

de devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. Caruaru-PE, 01 de outubro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

processo Nº: 0010279-95.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: KATIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE020954 - Paulo Gustavo Moraes de Almeida

Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. DECIDO. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia **29 de outubro de 2018 às 08h30** para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 - TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder aos quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. Caruaru-PE, 01 de outubro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

processo Nº: 0011648-22.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MICHAEL JOSE DOS SANTO INTERAMINENSE

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho: Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. DECIDO. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia **29 de outubro de 2018 às 08h30** para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 - TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder aos quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. Caruaru-PE, 01 de outubro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

